

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 01/12/2017 às 16:30

RF

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/12/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/12/17 AO 18:30 HS

POR *via*

SAÍDA 23/02/18 ÀS 18 H 40 ASS: *[assinatura]*

RECEBIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CELSO JATENE

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/02/2018

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/03/18 AO 12 HS

POR *Lima*

SAÍDA 05/04/18 ÀS 16 H 00 ASS: *Beatriz*

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 08, Em 07/06/18.

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08
do processo nº 01-684 de 20. 17 07, 06, 18 (a) _____

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08 10 06, 2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/06/2018 AO 18 HS
POR Rio
SAÍDA 12/06/18 ÀS 16 H 30 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/06/2018 AO 18 HS
POR Rio
SAÍDA 29/06/18 ÀS 13 H 00 ASS: Rio

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 09 a 12, Em 02/08/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0684-2017

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01.684 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 1147/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0684/2017.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que “cria o Certificado Empresa Cidadã e autoriza o executivo municipal a conceder incentivos fiscais para as empresas instaladas ou que venham a se instalar no município que utilizem mão de obra de ex-detentos e detentos do regime aberto e semiaberto através do Programa Bom Samaritano”, e dá outras providências.

A proposta merece prosperar, conforme será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156 da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, o projeto harmoniza-se com a norma programática da Lei Orgânica do Município de São Paulo que assegura proteção social como direito de cidadania:

“Art. 221 A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0684-2017

Folha nº 10 do Proc.
Nº 01-684 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Esse dispositivo remete ao artigo 203 da Constituição Federal, que estabelece como objetivo da assistência social a integração ao mercado de trabalho:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;”

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, é necessária a apresentação de Substitutivo para se adequar o projeto à melhor técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, e com o objetivo de se adequar, ainda, eventual incentivo fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, cuja alíquota mínima deve ser fixada em 2% (dois por cento), conforme a redação do art. 8º-A e seus parágrafos da Lei Complementar nº 116/03, acrescidos pela Lei Complementar nº 157/16.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0684/17.

Cria o Certificado Empresa Cidadã e o Programa Bom Samaritano, consistente na concessão de incentivos fiscais para as empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município e que utilizem mão de obra de egressos do sistema prisional ou detentos do regime aberto e semiaberto e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas instaladas no Município de São Paulo que empreguem em seus estabelecimentos situados nos limites do município, munícipes residentes na cidade e egressos do sistema prisional, assim como detentos em regime semiaberto ou aberto.

§ 1º As empresas interessadas em usufruir o benefício previsto nesta lei deverão requerê-lo anualmente, juntando os documentos que comprovem o vínculo empregatício, assim como a situação de seu empregado como egresso do sistema prisional ou detento em regime semiaberto.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0684-2017

Folha nº 11 do Proc.
Nº 01-684 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

§ 2º O requerimento deverá ser acompanhado de termo de responsabilidade pelas informações prestadas, assinado pelo requerente ou representante legal, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento.

§ 3º Na hipótese de concessão de incentivo relacionada ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a alíquota mínima após a concessão do benefício, será de 2% (dois por cento).

§ 4º A isenção perdurará enquanto houver empregados nos quadros da empresa na situação descrita no caput.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será proporcional ao número de empregados egressos ou detentos, nos termos de regulamento, e enquanto perdurar o vínculo empregatício.

§ 1º A concessão da isenção de que trata o “caput” tem caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º É obrigação do beneficiário da isenção comunicar no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão competente da Administração Pública a alteração do quadro funcional da empresa que resulte na perda do incentivo, sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor do benefício obtido, sem prejuízo do reembolso relativo à vantagem obtida irregularmente.

Art. 3º Deferido o pedido de isenção, a fruição desse incentivo terá início da data de publicação do deferimento na Imprensa Oficial do Município.

Art. 4º O incentivo fiscal de que trata esta Lei não gera direito adquirido e não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente a data de publicação do seu deferimento.

Art. 5º À empresa que preencher os requisitos para a concessão do incentivo fiscal será concedido o “Certificado Empresa Cidadã”, assinado pelo Chefe do Executivo e pelo Secretário Municipal de Finanças, pela participação no Programa Bom Samaritano.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0684-2017

Folha nº 12 do Proc.

Nº 01-684 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP-12

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 01/08/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

ATILIO FRANCISCO

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS
Relator

SANDRA TADEU